

DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2602.01/2021 - ADM

RECORRENTES: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

O(a) analisou as questões de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme preleciona a Jurisprudência do TCU, ao passo que homologamos a análise feita, passando ao juízo de mérito.

Em síntese, alega a recorrente:

ARGUMENTAÇÃO 1 - SUPOSTO RIGORISMO FORMAL NO DESCREDENCIAMENTO:

Que "A Comissão de Licitação ao descredenciar a recorrente pela ausência de documentação prevista no subitem 3.6.4.3 do Edital incorreu na prática de ato manifestamente decorrente de excesso de rigorismo praticado pela pregoeira, agindo em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade";

Que "Apesar de a licitação ser um procedimento formal não implica na necessidade da Comissão de Licitação adotar uma postura excessivamente formalista e conservadora na análise dos documentos de credenciamento ou habilitatórios e no julgamento das propostas dos licitantes, particularmente quando se deparam com falhas adjetivas, irrelevantes e sanáveis, cuja correção não provoque danos ao procedimento licitatório"

Que "O credenciamento de particulares na sessão de um Pregão Presencial serve para legitimar o representante legal, que se faz presente na sala de licitações, de cada licitante, a poder apresentar proposta de preços e documentos habilitatórios, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso"

Que "No caso em tela, quando um determinado representante legal deixa de apresentar algum documento, em face deste documento já constar no envelope de

habilitação da licitante, deve sim ser permitido que o particular abra tal envelope, retire-o e entregue ao pregoeiro para concluir o credenciamento”.

Que “Portanto, enquanto ocorre a etapa de credenciamento, o credenciado pode fazer o que bem entender com os envelopes de propostas e de habilitação, modificando seu conteúdo, incluindo ou retirando documentos, desde que se faça isso até o momento em que o pregoeiro encerre o credenciamento e solicite a todos os participantes a entrega desses envelopes lacrados”.

01.DO MÉRITO RECURSAL

01.1. ARGUMENTAÇÃO 1

A sessão de Pregão Presencial é dividida em diversas etapas, sendo o credenciamento a primeira delas, seguida pelo recebimento dos envelopes contendo proposta e habilitação de cada licitante, análise de conformidade das propostas (envelopes de habilitação ficam reservados, esperando o resultado da disputa de preços para ser aberto somente da licitante que ofertar o menor lance), disputa de preços através de lances orais, aplicação da regra de desempate ficto (envolvendo MEs/EPPs), negociação de preços com o detentor de melhor oferta, habilitação, declaração do vencedor, recursos, adjudicação e por fim, a homologação.

Cada etapa do PP só poderá ser iniciada, quando encerrada por completo a anterior. Caso exista algum tipo de atropelamento de etapas, poderá o pregoeiro gerar algum prejuízo a algum licitante ou a Administração, provocado pelo acometimento de uma nulidade.

A consultoria Zênite, umas das mais respeitadas do país, assim abordou a matéria:

*A aplicação adequada do dispositivo no pregão deve considerar **distintamente as etapas do processo**. Ou seja, **as fases não podem ser consideradas simultaneamente para o cabimento da regra em análise**. Somente será viável a repetição da fase de classificação, com a reapresentação de propostas de preços apenas pelos licitantes desclassificados, ou, alternativamente, a repetição da fase de habilitação, com os inabilitados.*



Significa dizer que a regra indicada pelo art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 não pode beneficiar todos os participantes do certame, de quaisquer etapas, ao mesmo tempo, pois não se aplica aos participantes já excluídos do pregoão em momento anterior.

O Tribunal de Contas da União assim se posicionou em recente julgado:

“vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).”¹

A recorrente, chega até o absurdo de arguir que na fase de credenciamento o licitante pode fazer o que bem entender!

Na verdade, ao decidir participar de um certame o licitante se sujeita às regras estabelecidas e que, inclusive não foram impugnadas.

O que ocorreu na verdade foi uma irresponsabilidade por parte da licitante que não atentou-se para uma coisa simples, ou seja, juntar os documentos exigidos para o credenciamento.

Diante do exposto, não merece prosperar o recurso interposto, uma vez que a argumentação apresentada pela insurgente não demonstrou novos fatos capazes de demover este pregoeiro da convicção de ter decidido em harmonia com os preceitos legais e com as normas editalícias.

DISPOSITIVO

Finalmente, DECIDO por HOMOLOGAR a decisão do(a) pregoeiro(a) que DESCRENCIOU a empresa recorrente.

Madalena, 23 de Março de 2021


DIEGO ROCHA FONSECA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

¹ Acórdão nº 429/2013 – Plenário